

**ANEXO XI**

**PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O BILHETE ÚNICO MUNICIPAL  
ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO À CÂMARA DE VEREADORES**

**MENSAGEM N.º 97**

**DE 11 DE junho DE 2010**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar, em anexo, Projeto de Lei, que ***“Institui o Bilhete Único Municipal”***.

Nas grandes cidades brasileiras, o transporte coletivo é um serviço público absolutamente essencial para o bem estar das camadas mais humildes da população, sendo que o acesso a esse serviço é, para milhões de brasileiros, o único meio de locomover-se em busca do sustento, do trabalho, da educação ou do lazer.

As longas distâncias impostas pelo ambiente urbano das grandes cidades impõem a muitos a necessidade de utilização de diferentes linhas e, por vezes, diferentes modais de transporte coletivo (ônibus, vans, metrô, trens, entre outros), com vistas à realização de uma única viagem, por exemplo, de casa ao trabalho, ou do trabalho à escola.

Esse fato acaba por distanciar o transporte coletivo do ideal da modicidade tarifária, tornando-o inacessível, para muitos, dispendioso para outros ou, simplesmente, pouco atrativo.

De outra parte, é notório que, nas grandes cidades, somente o incentivo à utilização do transporte coletivo pode resolver os problemas ambientais fruto das emissões gasosas relacionadas ao intenso uso do automóvel, bem como desagravar a lentidão do trânsito.

Todos esses fatos têm levado os maiores municípios brasileiros a implantar políticas públicas que promovem a integração de suas redes de transporte coletivo por meio do chamado bilhete único.

Ao Exmo. Sr. Vereador

**JORGE FELIPPE**

Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro



Com algumas variantes, fruto das peculiaridades de cada local, a política do bilhete único visa a possibilitar que o usuário do transporte coletivo pague uma única tarifa nas principais viagens que faz (de casa ao trabalho, por exemplo) independentemente do número de linhas de ônibus ou dos diferentes modais de transporte coletivo que utilize.

Assim, em face do exposto, solicito a aprovação deste novo Projeto de Lei, em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica Municipal, considerando o relevante interesse público envolvido na modicidade tarifária, com benefício direto para as camadas mais humildes da população, no incentivo do transporte coletivo e na preservação do meio ambiente.

Aproveito para renovar os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

**EDUARDO PAES**

## PROJETO DE LEI Nº

**Institui o Bilhete Único Municipal.**

**Autor: Poder Executivo**

## A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Bilhete Único Municipal no Município do Rio de Janeiro.

§1º O Bilhete Único Municipal poderá ser utilizado pelos usuários de linhas municipais do Município do Rio de Janeiro, ficando assegurado o benefício tarifário em questão exclusivamente nos ônibus urbanos, sem ar condicionado, regidos pela Norma ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 15570:2009.

§2º O Poder Executivo poderá estender o benefício tarifário de que trata a presente Lei a outros tipos de veículos integrantes do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros.

§3º A utilização do Bilhete Único Municipal no Serviço de Transporte Público Urbano Local - STPL e demais modalidades de transportes coletivos existentes ou a serem criadas no Município dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo.

Art. 2º A implantação e execução do Bilhete Único Municipal observarão os seguintes princípios:

- I – modicidade tarifária;
- II – acessibilidade aos serviços públicos;
- III – universalidade dos serviços públicos;
- IV – atualidade quanto ao emprego de tecnologias;
- V – transparência;
- VI - interoperabilidade;

VII – preservação do equilíbrio econômico-financeiro;

VIII – eficiência;

IX – controle público.

Art. 3º A tarifa a ser cobrada do usuário pelo direito de uma viagem, nas condições previstas na presente Lei e em sua regulamentação, corresponderá a R\$ 2,40 (dois Reais e quarenta centavos).

Parágrafo único. A tarifa de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reajustada ou revista de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pelo Poder Executivo ou fixados contratualmente.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo fixar a data de implantação do Bilhete Único Municipal, sendo que esta não poderá ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2010.

Art. 5º O pagamento da tarifa de que trata o art. 3º desta Lei confere ao usuário do Bilhete Único Municipal o direito a uma viagem.

Parágrafo único. Entende-se por viagem o deslocamento unidirecional entre uma origem e um destino, não sendo incluído o retorno, que é considerada uma outra viagem.

Art. 6º O direito a uma viagem possibilita ao usuário a utilização dos ônibus integrantes do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros do Município, de um ou mais operadores, permissionário ou concessionário, para até um transbordo em duas horas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ampliar o número de transbordos e estender o tempo de duração, entre o primeiro embarque e a última integração, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da tarifa a que alude o artigo 3º desta Lei.

Art. 7º A integração do Bilhete Único Municipal com outros modos de transporte que operem no Município do Rio de Janeiro será estabelecida por regulamento próprio.

Art. 8º O Bilhete Único Municipal poderá ser utilizado para viagens, nas seguintes modalidades:

I - comum: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

II – vale-transporte: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelos empregadores, para utilização por seus empregados, ou diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

III – gratuidades, nos casos previstos na legislação.

Art. 9º O Poder Executivo, através de regulamento próprio, estabelecerá as formas de eventuais contrapartidas às gratuidades previstas em Lei para o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.